



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8036

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 77-20
Requerente : Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/DF
Requerente : Fernanda Meireles Estevão de Oliveira - Presidente
Requerente : José Eduardo Barioto Ramos – Tesoureiro
Advogada : Dra. Angela Cignachi Baeta Neves – OAB/DF nº 18.730
Advogada : Dra. Daniela Mahon de Carvalho dos Santos – OAB/DF nº 42.577
Relator : Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. TEMPESTIVIDADE. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE NÃO COMPROMETEDORA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. As prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2015 serão materialmente analisadas conforme as regras da Resolução 21.841/2004 e processualmente pela Resolução 23.546/2017.
2. A ausência de contabilização de doação estimável de serviços contábeis constitui impropriedade que não gera dano ao erário, entretanto compromete a confiabilidade das contas, devendo ser assinalada ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, DANIEL PAES RIBEIRO** - relator, **FLÁVIO BRITTO, JACKSON DOMENICO, LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, J. J. COSTA CARVALHO** e **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Desembargador Eleitoral Flávio Britto. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 28 de novembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/DF, referente ao exercício financeiro de 2013, que apresentou para exame os documentos de fls. 02/14.

O Balanço Patrimonial (fls. 32) foi publicado no DJE de 10/06/2014, e transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão (fls. 34).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, em uma primeira análise sugeriu diligências a fim de sanar as irregularidades/impropriedades apontadas (fls. 39/41).

Após a intimação, a agremiação partidária juntou os documentos de fls. 47/60, que consistiam em:

- a) Livros Diário e Razão;
- b) Extratos Bancários da conta movimento do partido no Banco do Brasil;
- c) Recibos de doações dos alugueis, referentes ao espaço cedido e
- d) Termo de doação.

Em nova análise (fls. 63/65), a unidade técnica informou que as diligências sugeridas às fls. 39/41 foram atendidas parcialmente pela agremiação, o que prejudicou a análise das contas do partido, tendo opinado pela desaprovação das mesmas.

Regularmente intimada, a agremiação juntou os documentos de fls. 77/90, que foram tidos como preclusos em decisão de fls. 97.

Em manifestação de fls. 100/103, o MPE opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em resposta à manifestação do MPE, o partido manifestou-se às fls. 106/110.

Em decisão do dia 10/05/2018 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do relator à época, que ordenou a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para fins de prosseguimento na análise da presente prestação de contas, à luz dos documentos apresentados pelo diretório regional do PRTB/DF às fls. 77/90.

Na análise (fls. 133 e v.), a unidade técnica identificou ocorrências e solicitou manifestação do partido no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi atendido por meio dos documentos juntados às fls. 143/148.

A unidade técnica, por meio do Parecer Conclusivo 40/2018 (fls. 154/155 e v.) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral se posicionou no mesmo sentido (fls. 161/162).



É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

O Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/DF prestou tempestiva e voluntariamente as contas relativas ao exercício de 2013 em conformidade com o art. 28 da Res. 23.546/2017¹.

As prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2015 serão materialmente analisadas conforme as regras da Resolução 21.841/2004 e processualmente pela Resolução 23.546/2017.

No acórdão nº 7633 (fls.124/130) o relator da época tinha votado, inicialmente, pela desaprovação das contas do referido partido, em razão do comprometimento da confiabilidade das informações, pela falta de documentos essenciais à fiscalização das contas, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, uma vez que decidiu pela preclusão dos documentos juntados às fls. 79/90.

Em voto vista, o Desembargador Eleitoral Everardo Gueiros argumentou que a modificação trazida pela Lei nº 13.165/2015, que entrou em vigor no dia 29/09/2015, e que alterou a legislação infraconstitucional e acrescentou o parágrafo 11 ao artigo 37 da Lei 9.096/1995, nos seguintes termos: *“Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamento da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgada a decisão que julgar a prestação de contas.”*

Argumentou, também, que a agremiação partidária apresentou para exame, antes do trânsito em julgado, como determina o citado artigo, a petição e documentos de fls. 77/90, visando sanar as irregularidades especificadas pela unidade técnica e que tais documentos não teriam sido considerados aptos para esses fins, conforme decisão de fl. 97.

Diante disso o relator da época reformulou o voto inicial e o tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para fins de prosseguimento na análise da presente prestação de contas.

O parecer conclusivo da unidade técnica informou o seguinte (fls. 154/155 e v.):

“(…)

a. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 19.300,00, referentes a doações estimadas, não tendo recebido recursos provenientes do Fundo Partidário;

¹ Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:



b. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 19.300,00.

7. Do atendimento da Análise Técnica nº 33/2018 (133/133v.), cabe destacar que foram sanados pela agremiação os subitens “a.1” e “a.2”, conforme comprovações indicadas:

a. Subitem “a.1” – Os documentos de fls. 6.7 e 8/14 foram assinados pelo Tesoureiro;

b. Subitem “a.2” – Foram juntadas as procurações do Presidente e do Tesoureiro às fls. 147 e 148.”

Consta, ainda, no referido parecer conclusivo, a impropriedade concernente à ausência de contabilização da doação estimável de serviços contábeis, considerando, no entanto, a unidade técnica, que a falha não gerou dano ao erário, mas comprometeu a confiabilidade das contas, devendo ser assinalada ressalva, *in verbis*:

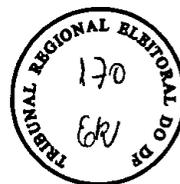
“a) Subitem “a.3” – Foi reapresentado o Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 146), constando as doações estimadas em dinheiro recebidas no valor de R\$ 19.300,00. Contudo, o PRTB não fez menção à doação dos serviços contábeis, apesar de ter utilizado serviços contábeis na prestação de contas em comento. Sem, contudo, tê-los registrados nos Livros Diário e Razão e demais demonstrativos pertinentes. Ademais, considerando que não houve movimentação financeira para partido, conforme Nota Explicativa de fls. 33, presume-se que os serviços contábil originou-se de doação estimável em dinheiro. Mesmo após questionada sobre esta questão (item 2 e da Diligência – fls. 39/41), a agremiação não se pronunciou a este respeito.

b) Subitem “a.4” – Foi apresentado o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 144/145), constando apenas as doações estimáveis em dinheiro recebidas no valor de R\$ 19.300,00 e as respectivas despesas. Da mesma forma que no item anterior, não houve menção à doação dos serviços contábeis supracitados.

9. Dessa Forma, em relação aos subitens “a.3” e “a.4”, entende-se que estas falhas constituem impropriedades na prestação de contas. Haja vista a necessidade de contratação de profissional de contabilidade legalmente habilitado para elaborar e assinar as peças da prestação de contas exigidas no art. 14, inciso I, da Res. TSE 21.841/04, conforme dispõe parágrafo único do citado dispositivo. Ademais, é necessário o registro desta doação estimável/despesa no Demonstrativo de Doações Recebidas e no Demonstrativo de Receitas e Despesas, devendo ser assinalada ressalva nesse parecer final a esse respeito.”

Sobre impropriedades, assim está disposto no § 2º do artigo 36 da Resolução 23.546/2017:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a



unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...)

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Constatada a impropriedade apontada pela unidade técnica as contas deverão ser julgadas aprovadas com ressalva, nos termos do artigo 27, inciso II, da Resolução 21.841/2004:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

(...)

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

(...)

O MPE se manifestou nos seguintes termos (fls.161/162):

“(...)

2.1. Os serviços contábeis doados ao partido político para formalização das contas anuais constituem receita estimada e deveriam ser comprovadas por documento fiscal, ou na sua impossibilidade, por termo de doação (Res-TSE 21.841/2004, art. 4º, § 3º, II).

Todavia, tal impropriedade pode ser ressalvada, por não ter comprometido a análise e controle das atividades partidárias em matéria contábil-financeira.”

No mais, os documentos existentes nos autos possibilitaram aferir que a agremiação do Partido/PRTB não recebeu recursos de fontes vedadas e nem de origem não identificada.

Dessa forma, constato que há no processo elementos mínimos e necessários para se fazer um julgamento coerente e completo. Com razão a unidade técnica e a d. Procuradoria Regional Eleitoral, pois a impropriedade apontada gera ressalva na aprovação das contas.

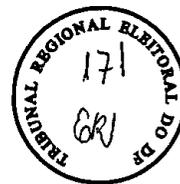
Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuasse o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 10585, Acórdão nº 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS



FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12) (G.N.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E/OU TERMOS DE DOAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DO GASTO REALIZADO. RECURSO NÃO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME DAS CONTAS. AUSÊNCIA REGISTRO SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência do termo de doação das receitas estimáveis em dinheiro não traz prejuízo ao exame das contas quando os documentos juntados aos autos permitem identificar a origem da receita estimável, traduzindo-se, nesse caso, em irregularidade meramente formal que não compromete a regularidade das contas, mas apenas enseja ressalva.

Além disso, a insignificância dos valores (0,45%) no contexto dos recursos movimentados na campanha permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à mera aposição de ressalvas.

A ausência de registro dos serviços contábeis e advocatícios não compromete a regularidade das contas quando estes se destinam a viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, pois, nesse caso, não podem ser considerados gastos eleitorais.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 203626, ACÓRDÃO n 7434 de 30/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 204, Data 03/11/2017, Página 3/4) (G.N.)

Diante do todo exposto, JULGO as contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/DF, referentes ao exercício financeiro de 2013, aprovadas com ressalva, conforme o previsto no artigo 27, inciso II, da Resolução 21.841/2004.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO -

vogal:

Afirmo a minha suspeição, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON

DOMENICO - vogal:

Acompanho o relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral J. J. COSTA CARVALHO - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Desembargador Eleitoral Flávio Britto. Unânime. Em 28 de novembro de 2018.